



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 04054/15

Pág. 1

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CACIMBAS
RESPONSÁVEL: SENHOR DIMAS DA CUNHA DE LIMA
EXERCÍCIO: 2014

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CACIMBAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2014.

VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA GESTÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CRP E REALIZAÇÃO DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS SUPERIORES AO LIMITE DE 2%. OUTRAS FALHAS FORMAIS PASSÍVEIS DE RECOMENDAÇÕES.

REGULARIDADE COM RESSALVAS DA PRESENTE PCA, APLICAÇÃO DE MULTA E EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 – TC 02325/ 2017

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre a análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS do Instituto de Previdência do Município de Cacimbas/PB**, relativa ao exercício de **2014**, apresentada dentro do prazo legal estabelecido na Resolução Normativa nº. 03/2010, pela autoridade responsável, Senhor **Dimas da Cunha de Lima**, por esta Corte de Contas no desempenho da sua competência constitucional estatuída no art. 71, II, da Constituição Federal de 1988.

A Auditoria (DIAFI/DEA) analisou a PCA e elaborou o **relatório inicial** inserto às fls. 607/618, fazendo as observações a seguir resumidas:

1. o gestor responsável é o Senhor **Dimas da Cunha de Lima**;
2. o **Instituto de Previdência do Município de Cacimbas/PB**, unidade gestora do RPPS municipal, é uma entidade da administração indireta, com personalidade jurídica de direito público interno, natureza jurídica de autarquia, criado pela Lei Municipal nº. 178 de 10 de julho de 2009, com as alterações trazidas pela Lei Municipal nº. 185 de 03 de novembro de 2009;
3. foram arrecadados **R\$ 1.648.869,28**, sendo na sua totalidade representadas por receitas correntes;
4. foram realizadas despesas no montante de **R\$ 325.601,04**, sendo na sua totalidade de despesas correntes;
5. foi detectado **superávit** orçamentário de **R\$ 1.323.268,24**;
6. as **despesas administrativas** corresponderam a **2,22%** do valor total das remunerações, proventos e pensões dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Município, relativo ao exercício financeiro anterior, **não** atendendo ao limite de 2% determinado na Portaria MPS nº. 402/08;
7. **não houve emissão** de Certificado da Regularidade Previdenciária (CRP) pelo Ministério da Previdência Social, no exercício de 2014;
8. foi detectado **déficit atuarial** na ordem de **R\$ 8.628.681,44** no exercício de 2014;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 04054/15

Pág. 2

9. *não* houve registro de denúncia relativa ao exercício em análise no Sistema TRAMITA.

Ademais, a Auditoria detectou irregularidades de responsabilidade do Diretor do Instituto de Previdência do Município de Cacimbas/PB, Senhor **Dimas da Cunha de Lima**, a saber:

13.1. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP no exercício sob análise (item 1);

13.2. Omissão da gestão do instituto quanto à adoção de medidas junto ao Executivo Municipal com vistas à efetiva implementação do plano de amortização de déficit atuarial sugerido na avaliação de 2014, uma vez que o Decreto nº 06/2014, que versa sobre esse plano, apenas faz menção às alíquotas de custo suplementar definidas no cálculo atuarial citado até o exercício de 2021, estando o referido decreto incompleto posto que não apresenta as alíquotas relativas ao período de 2022 a 2048 sugeridas no cálculo atuarial (item 3);

13.3. Registro incorreto de parte das receitas de contribuições previdenciárias dos segurados, haja vista que as mesmas foram contabilizadas na mesma conta utilizada para o registro das contribuições patronais, grupo de receitas intraorçamentárias, bem como o registro incorreto das receitas decorrentes de parcelamento de débito, as quais foram contabilizadas no grupo de receitas orçamentárias (item 5);

13.4. Ausência de registro da contribuição patronal, destinada ao RPPS, incidente sobre os vencimentos do diretor presidente do instituto (item 5);

13.5. Realização de despesas administrativas superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativamente ao exercício anterior, contrariando o artigo 15 da Portaria MPS 402/2008 (item 6);

13.6. Registro incorreto das despesas com auxílio-doença, salário-maternidade e salário-família, no montante de R\$ 63.083,98, no elemento de despesa “Outros Benefícios Assistenciais”, quando o procedimento correto é o registro das mesmas em “Outros Benefícios Previdenciários” e em “Salário-família” (item 6);

13.7. Erro na elaboração do balanço patrimonial do exercício analisado, no tocante ao registro do saldo dos créditos do instituto junto ao Município, decorrentes de contribuições devidas e não repassadas, assim como em virtude da ausência de registro do saldo bancário do instituto no final do exercício de 2014 e das provisões matemáticas previdenciárias (item 8);

13.8. Comitê de Investimentos não instituído, descumprindo o artigo 3º-A da Portaria MPS nº 519/11 (item 9);

13.9. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura e do Fundo Municipal de Saúde – FMS o repasse tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS (itens 10.1. e 10.2);

13.10. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das parcelas relativas aos Acordos CADPREV nº 00686/13 e 00596/14 (item 11);

13.11. Composição do Conselho Municipal de Previdência e do Conselho Fiscal em desacordo, respectivamente, com os artigos 13 e 17 da Lei Municipal nº 178/09 (item 12);

13.12. Atuação precária do Conselho Municipal de Previdência e do Conselho Fiscal, devido à ínfima quantidade de reuniões realizadas no exercício de 2013, além de realização de reuniões em conjunto pelos citados Conselhos, procedimento considerado incorreto por esta Auditoria, uma vez que os mencionados Conselhos possuem atribuições distintas, conferidas pela lei de regência do Instituto de Previdência (item 12);

13.13. Omissão da gestão do Instituto no sentido de cobrar do Conselho Municipal de Previdência e do Conselho Fiscal a discussão, elaboração e aprovação dos respectivos regimentos internos, conforme determina a Lei Municipal nº 178/09 (item 12).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 04054/15

Pág. 3

Citado para exercer o direito ao contraditório e a ampla defesa, o Senhor Dimas da Cunha de Lima **não** se manifestou nos autos (fls. 620/621).

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do ilustre Procurador **Bradson Tibério Luna Camelo**, proferiu o Parecer nº. 00797/17, concluindo pelo (fls. 626/631):

- a) *ATENDIMENTO PARCIAL* aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC n° 101/2000;
- b) *JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE* das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Dimas da Cunha Lima, durante o exercício de 2014;
- c) *APLICAÇÃO DE MULTA* ao referido Gestor, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB;
- d) *COMUNICAÇÃO* ao Ministério da Previdência Social acerca das falhas referentes à gestão do RPPS;
- e) *RECOMENDAÇÃO* à atual Direção do Instituto no sentido de:
 - *Cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e da legislação cabível à espécie e não repetir as falhas ora constatadas;*
 - *Manter a regularidade do RPPS junto ao Ministério da Previdência Social – MPS;*
 - *Alertar o chefe do Executivo Municipal acerca da necessidade de alteração da legislação previdenciária com vistas a dar cumprimento integral ao plano de amortização de déficit atuarial;*
 - *Instituir Comitê de Investimentos, nos termos do artigo 3º-A da Portaria MPS nº 519/11;*
 - *Realizar a cobrança mensalmente, junto aos órgãos municipais que dispõem de servidores efetivos, das contribuições previdenciárias devidas, bem como dos repasses relativos aos termos de parcelamento firmados;*
 - *Cobrar que os repasses das parcelas dos termos de parcelamento firmados junto ao RPPS sejam realizados com as atualizações e juros previstos na lei e nos respectivos termos;*
 - *Realizar o controle das despesas administrativas, de modo a evitar que se ultrapasse o limite determinado no artigo 15 da Portaria MPS nº 402/200;*
 - *Manter os conselhos deliberativos em efetivo funcionamento, realizando as reuniões na periodicidade estabelecida na legislação previdenciária municipal, cobrar do Conselho Municipal de Previdência e do Conselho Fiscal a elaboração dos respectivos regimentos internos, bem como que a composição dos citados conselhos observe o disposto na lei municipal na Lei Municipal nº 178/09.*

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Na presente Prestação de Contas Anuais, a Auditoria **treze** irregularidades de responsabilidade do Diretor do Instituto de Previdência do Município de Cacimbas/PB, **Senhor Dimas da Cunha de Lima**.

A primeira irregularidade diz respeito à *ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP no exercício sob análise* (item 13.1). Conforme já exposto pela Auditoria, tal documento é necessário ao recebimento de transferências voluntárias de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 04054/15

Pág. 4

recursos da União; celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; e pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS a título de compensação previdenciária, de modo que a ausência desse certificado impede que o ente federativo receba diversos recursos federais que são importantes para o Município.

Portanto, é de se aplicar **multa ao gestor**, pelo descumprimento do Decreto nº 3.788/01 e Portaria MPS nº. 204/08, nos termos do art. 56, incisos II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e expedição de recomendações ao atual gestor no sentido de obter tal certificado, consultando o site do Ministério da Previdência¹, verifica-se que o último CRP da entidade foi obtido no exercício de 2013.

Com relação às irregularidades dos itens 13.3, 13.4, 13.6, 13.7, observa-se que evidenciam **equivocos contábeis**, possuindo, assim, **natureza formal**. Conforme exposto pelo *Parquet* de Contas em outros processos, o objetivo da Contabilidade Pública é *espelhar informações confiáveis e fidedignas acerca da situação patrimonial, financeira e orçamentária do ente público*, sendo basilar para a concretização da publicidade e da moralidade administrativas.

A finalidade é conferir transparência e controle das finanças públicas, pela sociedade e pelos órgãos fiscalizadores, razão pela qual a existência de erros e omissões impedem ou dificultam o exercício fiel desse *mister*.

Todavia, observa-se que tais falhas denotam inexistência de má-fé do gestor e não causaram qualquer prejuízo ao Erário, de modo que concluo pela expedição de **recomendações** à Administração do Instituto de Previdência para que não incorra em tais erros nas próximas Prestações de Contas Anuais, mantendo sua contabilidade em estrita observância aos princípios e normas contábeis.

No tocante à *realização de despesas administrativas superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativamente ao exercício anterior (item 13.5)*, *contata-se que o excesso*, além de ferir o art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 9.717/1998², **compromete o patrimônio da autarquia previdenciária**, revelando desvio de finalidade dos recursos previdenciários, os quais deveriam ser investidos, de modo a custear os riscos sociais dos beneficiários no futuro.

Portanto, é plenamente cabível a **aplicação da multa** prevista no art. 56, II, da LOTCE/PB, pelo descumprimento da citada legislação previdenciária, e **expedição de recomendações** ao atual gestor do IPM para que não repita tal falha nos próximos exercícios.

Quanto à *omissão do gestor do IPM de Cacimbas em adotar as medidas cabíveis no sentido de cobrar o repasse de receitas previdenciárias da Prefeitura e do Fundo Municipal de Saúde – FMS, dos parcelamentos firmados e da implementação de plano de amortização do de déficit atuarial pelo Chefe do Executivo* (itens 13.2, 13.9 e 13.10), observa-se que tal conduta omissiva, além de acarretar uma arrecadação menor de recursos previdenciários,

¹ <http://www1.previdencia.gov.br/sps/app/crp/crplista.asp>

² O art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 9.717/1998, c/c o art. 41 da Orientação Normativa SPS nº 02/09 e o art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008. Observe-se o que dispõe o art. 41 da ON SPS:

Art. 41. Para cobertura das despesas do RPPS com utilização dos recursos previdenciários, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que: [...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 04054/15

Pág. 5

revela desorganização administrativa e falta de zelo no acompanhamento do cumprimento dos parcelamentos.

A consequência de tais omissões é o desequilíbrio do sistema e o incremento do *déficit* atuarial, além de causar o comprometimento de todo regime, haja vista que as receitas previdenciárias são essenciais para que o sistema previdenciário consiga arcar com os benefícios futuros.

Portanto, cabem **recomendações** à gestão da autarquia previdenciária para que adote as medidas necessárias visando cobrar o correto repasse das receitas previdenciárias.

Finalmente, quanto à *composição dos Conselhos Municipal de Previdência e Fiscal em desconformidade com a Lei Municipal nº 178/09* (item 13.11); *atuação precária desses Conselhos* (item 13.12), e *omissão em discutir, elaborar e aprovar os regimentos internos, segundo determina a Lei Municipal nº 178/09* (item 13.13), contata-se que tais conselhos têm um papel fundamental para o bom funcionamento das autarquias previdenciárias, possibilitando o controle social, a transparência e democratização da gestão dos recursos previdenciários.

Assim, entendo pertinente a expedição de **recomendações** para a correta formação dos conselhos, a realização das reuniões e elaboração dos regimentos internos, conforme determina a Lei Municipal nº 178/09.

Isso posto, VOTO no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as Contas do Diretor do Instituto de Previdência do Município de Cacimbas/PB, **Senhor Dimas da Cunha de Lima**, relativas ao **exercício de 2014**;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalentes a **42,57 UFR-PB**, em razão da ausência de CRP, contrariando o Decreto nº 3.788/01 e Portaria MPS nº. 204/08, e das despesas administrativas superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, em desacordo com o art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 9.717/1998, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, incisos II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c a Portaria nº. 061/2014;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDEM** à **atual gestão da autarquia previdenciária** o fiel cumprimento das normas constitucionais e legais, adotando, em especial, as providências indicadas pelo Ministério Público de Contas à fls. 630/631.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 04054/15 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 04054/15

Pág. 6

CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos do Voto;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

CONSIDERANDO a sugestão do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, acolhida pelo Relator, no sentido de remeter cópia da decisão ao atual Prefeito Municipal;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas do Diretor do Instituto de Previdência do Município de Cacimbas/PB, Senhor Dimas da Cunha de Lima, relativas ao exercício de 2014;**
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 42,57 UFR-PB, em razão da ausência de CRP, contrariando o Decreto nº 3.788/01 e Portaria MPS nº. 204/08, e das despesas administrativas superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, em desacordo com o art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 9.717/1998, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, incisos II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c a Portaria nº. 061/2014;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. RECOMENDAR à atual gestão da autarquia previdenciária o fiel cumprimento das normas constitucionais e legais, adotando, em especial, as providências indicadas pelo Ministério Público de Contas à fls. 630/631.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 19 de outubro de 2017.

ivin

Assinado 25 de Outubro de 2017 às 09:43



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 25 de Outubro de 2017 às 09:20



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 25 de Outubro de 2017 às 10:30



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO